



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 2019

129
“Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos que exercem mandato eletivo no Poder Executivo de Santa Luzia residam no Município”

Câmara Municipal de Santa Luzia:

Art. 1º- É obrigatório ser residente na Cidade de Santa Luzia todo aquele que exerce mandato eletivo no Poder Executivo neste Município.

§1º. A Autoridade Municipal referida no caput deste artigo deve manter sua residência na Cidade de Santa Luzia durante todo o período de seu mandato.

§2º. Para os fins desta lei entende-se como residência o lugar onde a pessoa estabelece a sua habitação com ânimo definitivo e habitual.

Art. 2º- Não será considerado residente na Cidade de Santa Luzia, para os fins desta lei, aquele que habitar em outro Município continuamente por mais de 40 (quarenta) dias úteis ou 90 (noventa) dias intermitentes.

Art. 3º- O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator multa mensal de 10 (dez) salários mínimos.

Parágrafo único. O valor arrecadado com a multa será integralmente destinado ao Erário Municipal.

Art. 4º- Sendo praticado o fato gerador da multa esta será devida ainda que não notificado o devedor.

Parágrafo único. A ausência de notificação da multa afasta a mora.

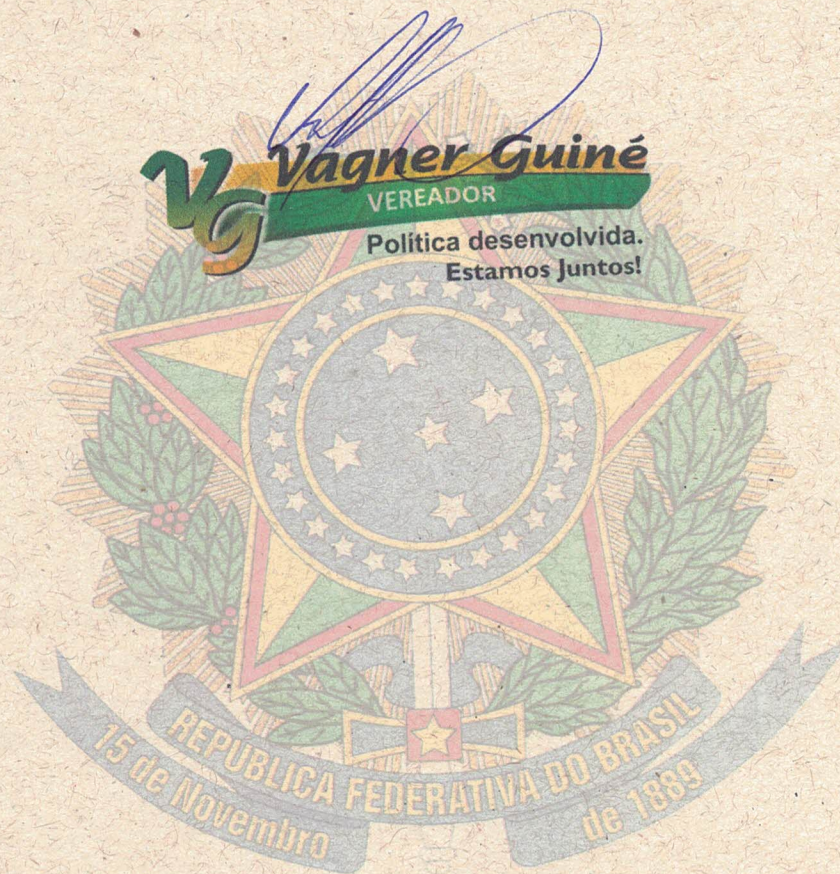


CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º- O Poder Executivo Regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias úteis após sua publicação.

Santa Luzia, 02 de outubro de 2019.



JUSTIFICATIVA

Trata-se de um Projeto de Lei que tem por objetivo impor ao chefe do Poder Executivo e seu Vice que venham residir na cidade de Santa Luzia.

Cabe ressaltar que segundo acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o domicílio é onde a pessoa tem vínculos políticos e sociais, e este Projeto de Lei define que a **residência** do Prefeito e Vice-Prefeito deve estar em Santa Luzia, e considerando que os conceitos de residência e domicílio são diferentes entendo que o objetivo do Projeto de Lei (PL) não colide com a decisão do TSE, é constitucional e lícito.

Ressalto:

- **Domicílio** – é a sede jurídica da pessoa, onde ela se presume presente para efeitos de direito. É o lugar pré-fixado pela lei onde a pessoa presumivelmente encontra; residência; local de trabalho; local de confinamento.
- **Residência** – é uma situação de fato, lugar onde a pessoa estabelece a sua **habitação** com ânimo definitivo e habitualidade.

Para esse PL considera residente na Cidade de Santa Luzia aquele que habitar em outro Município continuamente por mais de 40 (quarenta) dias úteis ou 90 (noventa) dias intermitentes, porque afasta o período de férias e evita que a Autoridade, com o intuito de desvirtuar a Lei, habite uma semana por mês na Cidade de Santa Luzia e o restante do tempo em outro município, por exemplo.

Buscamos uma sanção (uma penalidade) para o descumprimento do PL, visto que, sem punição é possível o mesmo seja ignorado, quando for Lei. Propomos Multa de 10 (dez) salários mínimos por ser um valor maior que qualquer aluguel residencial na Cidade.